



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049729-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, é agravada DIVA MARTINS XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004421

Agravo de Instrumento 2049729-87.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Agravado: Diva Martins Xavier

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de Instrumento interposto pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil contra decisão que fixou honorários periciais definitivos em R\$18.000,00. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor dos honorários periciais definitivos deve ser reduzido, considerando a complexidade e o escopo da perícia realizada. III. Razões de Decidir. 3. A fixação dos honorários periciais deve considerar a natureza, o tempo e a complexidade do trabalho técnico. 4. A perícia realizada foi de baixa complexidade, não demandando equipamentos ou procedimentos excepcionais, justificando a conversão dos honorários provisórios em definitivos. IV. Dispositivo e Tese. **5. Recurso provido.** Tese de julgamento: 1. Honorários periciais devem ser proporcionais à complexidade e ao escopo do trabalho realizado. 2. Em casos de baixa complexidade, é razoável a manutenção dos honorários provisórios como definitivos.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil** em face de **Diva Martins Xavier** contra decisão que fixou honorários periciais definitivos no montante de R\$18.000,00 (Fl. 348 – Autos nº 1006117-44.2024.8.26.0100).

Agravo de Instrumento nº 2049729-87.2025.8.26.0000	Voto nº	004421	2
--	---------	--------	---

Em síntese, alega a agravante que o valor fixado a título de honorários periciais definitivos é exorbitante, sendo desproporcional ao objeto da perícia. Aduz que a verba fixada contraria acórdão prolatado por esta C. Câmara, que anteriormente havia limitado os honorários periciais provisórios a R\$5.000,00. Desta forma, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para então reduzir a quantia fixada a título de honorários periciais definitivos.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 48/50).

Contraminuta apresentada (fl. 54/55).

É o relatório.

Conquanto a discussão sobre o valor dos honorários periciais, não se enquadre no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, há urgência que impõe sua apreciação em sede de agravo de instrumento, na medida em que sua arguição em preliminar de apelação seria tardia, extemporânea e irrelevante para a agravante. Em caso semelhante, esta C. Câmara já decidiu pela aplicação do Tema nº 988 do E. Superior Tribunal de Justiça que prevê a possibilidade de mitigação do rol trazido pelo dispositivo legal em questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS PERICIAIS – Insurgência quanto ao valor arbitrado, R\$12.583,40, por ser excessivo. Aplicação do entendimento sobre taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC – Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça. Conhecimento do recurso. Mérito. Acolhimento. Apuração atuarial de reajustes. Menor complexidade. Valor arbitrado de forma excessiva. Redução dos honorários para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes. Recurso provido.
(TJ-SP – 6ª Câmara de Direito Privado – Processo nº 2275060-58.2023.8.26.0000 – Relator: Costa Netto – Julgado em 27/02/2024).

Com efeito, verifica-se da origem que a agravada pretende compelir a agravante a arcar com os custos da realização de cirurgia de

coluna.

Para dirimir a lide, o juízo de origem determinou a realização de perícia médica para averiguar a necessidade e adequação do procedimento cirúrgico e dos materiais solicitados pelo médico que assiste a agravada (**Fls. 203-2027**).

De se mencionar que, inicialmente, foram fixados R\$ 12.000,00 a título de honorários periciais provisórios, valor que foi posteriormente reduzido para R\$5.000,00 por meio de acórdão prolatado por esta C. Câmara em sede do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2150982-55.2024.8.26.0000 (**Fls. 242-249**).

Vale observar que, por mais que tenha reduzido os honorários periciais provisórios, a decisão em comento ressalvou a possibilidade de complementação da verba, se necessário (**Fl. 248**):

(...)

Nessas circunstâncias, é caso de se dar provimento ao recurso, para fixaros honorários periciais provisórios no importe de R\$ 5.000,00, valor condizente com a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, sem prejuízo de sua eventual complementação, se necessário.

Isto posto, DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

Neste contexto, logo após a realização da perícia, o Sr. Perito pugnou pela fixação de honorários periciais definitivos em R\$18.000,00 (**Fls. 331-332**), valor que foi homologado pela decisão agravada, dando então origem ao presente recurso.

A fixação dos honorários periciais deve considerar a natureza, o tempo e a complexidade do trabalho técnico, bem como o valor da causa ou da condenação e do contexto que envolve a necessidade do trabalho a ser desenvolvido.

In casu, ainda que, levando em consideração o valor da causa, a complexidade da perícia, bem como, o seu escopo que busca apurar a necessidade e adequação dos procedimentos prescritos à autora, não se mostra razoável o valor definitivo estipulado pelo perito (R\$ 18.000,00).

Conforme visto, quando do julgamento do agravo de instrumento acima citado, esta C. Câmara consignou que a eventual complementação aos honorários ocorreria somente se necessário.

Neste sentido, verifica-se que a estimativa inicial do perito (fl. 220) de carga horária e de complexidade foi idêntica à apresentada após a conclusão do trabalho (fl. 331/332). Ademais, a elaboração do laudo (fls. 309/330) não demandou a utilização de equipamentos ou procedimentos inusuais ao profissional, denota-se, que a análise fundamenta-se no histórico de exames e no quadro clínico da autora, aliado às boas práticas e à literatura medicinal.

Dessa maneira, tratando-se de perícia de baixa complexidade, em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando, ainda, considerando os fatos acima narrados, é de rigor que os honorários provisórios sejam convertidos em definitivos.

Sendo assim, afasto qualquer majoração em relação aos honorários provisórios, permanecendo como definitivo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - referentes aos honorários periciais.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica